



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0010848-55.2023.6.05.8000  
**INTERESSADO** : ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL  
**ASSUNTO** : Curso de formação inicial em Direito Eleitoral para magistrados

**PARECER nº 318 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Em atenção às providências suscitadas no Parecer nº 304/2023 (doc. nº 2417227), a Seção de Estudos Eleitorais teceu os seguintes esclarecimentos (doc. nº 2420952):

1 - Necessário asseverar que o futuro contratado não comercializou o objeto anteriormente com o TRE BA, por essa razão a unidade providenciou a juntada de propostas de curso de outros contratados com temas jurídicos, com o intuito de fazer comparação com serviço similar, para demonstrar a compatibilidade do preço, nos moldes prescritos no art. 1º, §9º, da Portaria nº 742/2022. Além disso, insta consignar que os cursos ofertados anteriormente foram realizados na modalidade EAD, não havendo, portanto, custos com o deslocamento e diárias do professor, enquanto que, o curso em questão, será na modalidade presencial.

2 - Em relação ao *curriculum lates*, assevere-se que o professor a ser contratado é Mestre em Direito pela UFBA, foi conselheiro da OAB e promove cursos em diversas instituições, ministra aulas em escolas de magistratura e Faculdades de Direito, possui livros publicados e, atualmente é assessor especial do Procurador Geral da República (documento acostado ao expediente).

1.1. O currículo do profissional foi acostado por meio do documento nº 2421074, em atendimento à diligência indicada no item 3 do nosso anterior opinativo.

2. Não foi acostado Plano atualizado com o ajuste indicado no item 2.1 do Parecer nº 304/2023. Tampouco foi juntado o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), medida indicada no item 6 (cumpra à Unidade clicar no link “Obtenha o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF” constante na página anexada).

3. No que concerne à justificativa do preço, ratificamos o conteúdo do item 7 do anterior opinativo desta ASJUR1:

7. De referência à justificativa de preço, como regra, para as hipóteses de inexigibilidade de licitação, a Portaria nº 742/2022 estabelece que o proponente deve demonstrar que os preços ofertados para a realização do serviço neste Tribunal são compatíveis com os valores praticados por ele para a execução do mesmo objeto no mercado (art. 1º, § 9º). *In casu*, cumpra que o processo fosse instruído com notas fiscais, notas de empenho, contratos, extratos de inexigibilidade/dispensa, etc. referentes a cursos ministrados por Rafael Barreto sobre direitos políticos, elegibilidade e inelegibilidades (ou matéria semelhante) com a mesma carga horária (6 horas) e no mesmo formato (presencial).

7.1. Não identificamos comunicação entre a SESTE e a empresa contratada objetivando o encaminhamento de comprovações nesse sentido.

7.1.1. De forma excepcional, “caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente”, admite-se que a comparação seja feita com serviço similar. A Orientação nº 01/2023 (doc. nº 2274104) preceitua que:

Em caso de anexação de contrato/nota de empenho/extrato de inexigibilidade cujo objeto seja curso diverso daquele que se pretende contratar, deverá a unidade responsável pela instrução do processo demonstrar, em sua análise, a similaridade deste treinamento para que seja utilizado como parâmetro na aferição da compatibilidade de preço.

A similaridade deverá ser comprovada, preferencialmente, pela carga horária e quantidade de participantes no evento. Em não sendo possível a utilização destes parâmetros, a comprovação da compatibilidade de preço poderá ser feita mediante apresentação de dados/informações que efetivamente estejam relacionados aos custos da capacitação. (grifos acrescidos)

3.1. Considerando que a utilização de cursos ministrados por outros palestrantes/empresas é medida excepcional, a SESTE deve demonstrar a inviabilidade de cumprimento da regra definida no § 1º do art. 9º da Portaria nº 742/2022.

3.2. Ultrapassada essa preliminar, e sendo necessária a comprovação por similaridade, além da temática, a unidade solicitante deverá indicar outros parâmetros que permitam comparar os eventos (como carga horária e quantidade de participantes). As notas de empenho colacionadas não contêm tais dados.

4. Assim, previamente à autorização para a contratação de Rafael Menezes Trindade Barreto por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021), a SESTE deverá complementar a instrução do processo, consoante itens 2 e 3 supra.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Analista Judiciário**, em 18/07/2023, às 14:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2424490** e o código CRC **F2333C45**.